



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2018

LOCAÇÃO DE IMÓVEL - RAZÃO DA ESCOLHA

Proc. n°: 2018/03/037

ASSUNTO: Aluguel de imóvel destinado ao funcionamento da Unidade de Saúde da Família Nadir Magalhães.

Foi remetido a esta Comissão Permanente de Licitação-CPL para análise e justificativa de processo de dispensa de licitação a referida contratação que se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o desenvolvimento dos trabalhos realizados por aquele órgão.

Diante desse quadro, constata-se que as necessidades de instalação e localização condicionam à escolha do imóvel objeto do presente, restando presente, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a dispensa de licitação.

O caso trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Em conformidade a exigência de abertura deste procedimento de dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Unidade de Saúde da Família Nadir Magalhães deste município de Castanhal – PA.

Nesse sentido por razões fáticas e de direito, esclarece a Comissão Permanente de Licitação a seguir aduzida:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de espaço físico para fins de funcionamento da Unidade de Saúde da Família Nadir Magalhães e garantir o maior acesso à saúde das famílias do Conjunto dos Ipês.

Sendo a necessidade devidamente comprovada pela Administração e estando determinável imóvel na condição exclusiva de atender, seja por questões de localização,

tamanho, tipo do imóvel ou qualquer outra plausível e ainda, com seu valor compatível com o praticado no mercado, é perfeitamente justificável a dispensa de licitação.

II - DA LEGALIDADE

A matéria vista no art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Dispensa de Licitação ou Contratação Direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas, Por esse modo, destacamos o normativo:.

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Nesse prisma, o Inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93 promove-se por tratar de procedimento de dispensa de licitação em caso de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que a Coordenadoria de Terras Patrimoniais/Secretaria Municipal de Habilitação realizou pesquisa imobiliária, tendo a escolha recaída sobre o imóvel caracterizado por Lote de Terras número um (01), da Quadra “14”, parte integrante do Loteamento Fonte Boa, localizado Á Rua 01 A, esquina da Rua DI, Bairro: Fonte Boa – Castanhal – PA.

O imóvel escolhido neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, é de propriedade do Sr. **Niracy Machado Fernandes**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 2556779 e CPF nº 107.557.302-59. VALOR: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)/mês, por um período de 12 (doze) meses.

IV – DA CONCLUSÃO

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros,

todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, esta CPL opina pela possibilidade da contratação direta com o proprietário em questão, porém, o presente processo está condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Remeto a justificativa de dispensa a Comissão Permanente de Licitação a Assessoria Jurídica para às providências cabíveis.

Castanhal-Pará, 06 de abril de 2018.

Djalma Ferreira da Costa
Presidente da CPL

Moisés C. da Costa
Secretário

Marinete S.R. Gomes
Membro-CPL